

VII - cláusula de rescisão do termo de adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto; e
VIII - demais condições, direitos, deveres e vedações inerentes à prestação de serviço voluntário.

§ 3º A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre o órgão ou entidade estadual e o voluntário, de acordo com a análise de conveniência de ambas as partes. Art. 7º A prestação de serviço voluntário terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão estadual ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8º São direitos do prestador de serviço voluntário:

- I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II - receber capacitação e orientações para exercer adequadamente suas funções;
- III - encaminhar sugestões ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando ao aperfeiçoamento da prestação do serviço; e
- IV - ter à sua disposição local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal.

Art. 9º São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I - manter comportamento compatível com sua atuação;
- II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;
- IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos estaduais do órgão no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- V - exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;
- VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual ou a terceiros na execução do serviço voluntário; e
- VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão no qual estiver prestando serviço voluntário.

Art. 10. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviço voluntário que descumprir qualquer das normas previstas neste Decreto.

§ 1º O desligamento previsto no caput deste artigo deverá ser comunicado ao prestador de serviço voluntário, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Fica vedada a readmissão de prestador de serviço voluntário desligado na forma deste artigo.

Art. 11. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de 1 (um) mês, deverá o órgão ou entidade estadual, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação nos serviços voluntários instituídos por este Decreto, ressalvada a garantia prevista no caput do art. 2º da Lei Estadual nº 9.060, de 20 de maio de 2020, válida para voluntários da área da saúde que atuarem no enfrentamento à Covid-19.

Art. 12. Cada órgão ou entidade que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes neste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração:

- I - elaborar minuta padrão de "Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário", com conteúdo que contemple o disposto neste Decreto;
- II - consolidar as informações sobre os prestadores de serviços voluntários contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários;
- III - editar regulamento para uniformização dos procedimentos administrativos para contratação de prestadores de serviços voluntários no âmbito da Administração Pública Estadual; e
- IV - a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviços voluntários.

§ 1º A seleção e credenciamento de prestadores de serviços voluntários será feita por cada órgão ou entidade interessado, observando as normas aplicáveis ao chamamento público e os critérios objetivos e procedimentais a serem fixados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

§ 2º Em casos específicos de enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá orientar a adoção de procedimento simplificado de seleção de prestadores de serviços voluntários sob responsabilidade de cada órgão ou entidade, especialmente para as áreas de saúde e assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.060, de 20 de maio de 2020.

Art. 14. Compete a cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual realizar a seleção e credenciamento de seus prestadores de serviços voluntários, na forma dos procedimentos gerais e uniformes que serão regulamentados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, por meio de Instrução Normativa ou afim.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 833, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Homologa o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará) nos termos do Anexo Único deste Decreto:

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 2.277, de 10 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ (EMATER-PARÁ)

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará), Empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei Ordinária Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 1.976, pelo presente Estatuto, pelas Leis Ordinárias Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, com Função social de Extensão Rural e promover o Desenvolvimento Rural Sustentável de acordo com as políticas públicas orientadoras para o Setor Agrícola.

CAPÍTULO II

SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2º A EMATER-Pará tem atuação em todo território estadual, podendo, por deliberação de sua Diretoria Administrativa criar e extinguir unidades descentralizadas, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos com anuência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A administração central da EMATER-Pará está localizada na Rodovia BR-316, Km 12, no Município de Marituba, Estado do Pará - CEP: 67.200-970.

CAPÍTULO III

PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-Pará é indeterminado

CAPÍTULO IV

OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º São objetivos sociais da EMATER-Pará:

I - constituir-se no principal instrumento de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural no Estado do Pará, atuando junto à população no contexto econômico, ambiental, cultural e social, em especial no meio rural, para o fortalecimento, a segurança alimentar estratégica do Estado e a sóciobiodiversidade;

II - colaborar com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) na formação das políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - planejar, coordenar, orientar, executar e controlar programas de assistência técnica e extensão rural visando a difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção, produtividade e rentabilidade agrícola com conservação dos recursos naturais renováveis e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal e Municipal;

IV - desenvolver tecnologias alternativas de produção através da aplicação, pesquisa-ação e experimentação;

V - desenvolver pesquisas diretamente ou em cooperação com outras instituições, referente à atividade Agrícola e outras modalidades compreendidas na área;

VI - pesquisar, produzir e comercializar organismos da fauna e flora, materiais botânicos e publicações técnicas;

Art. 5º Para consecução dos objetivos a EMATER-Pará deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - gestão de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), com ênfase na qualidade do serviço, no atendimento integrado, em acordos de resultados e no gerenciamento intensivo de programas e projetos, baseado no monitoramento, avaliação e simplificação burocrática;

II - compatibilização do programa de assistência técnica e extensão rural com os planos Nacional, Estadual e Municipal de desenvolvimento e com o conjunto de políticas, programas e projetos comuns às distintas organizações para alcançar resultados de desenvolvimento por região de integração;

III - estímulo à sociedade para o exercício do direito fundamental de acesso à informação, com observância de diversos requisitos de transparência;

IV - promoção de ações da ATER para distintas categorias de produtores, em todos os Municípios do Estado, possibilitando o acesso às políticas públicas visando o desenvolvimento rural e a redução das desigualdades regionais;

V - estímulo de ações de captação e transferência de recursos mediante adequação da estrutura técnica e administrativa nos níveis regionais e locais da Empresa;

VI - promoção da qualificação da gestão organizacional por meio da capacitação dos recursos humanos, melhoria dos procedimentos técnicos e administrativos e a eficiência nos usos dos recursos orçamentários e financeiros;